



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTOS DAS FATURAS MENSIS DE ENERGIA ELÉTRICA, GERANDO DESPESAS (MULTAS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA) QUE PODEM CONFIGURAR DANO AO ERÁRIO

ÓRGÃOS: PREFEITURA DE IRANDUBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 61/2024 MPC/FCVM

Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante esta Douta Presidência, para propor a presente

REPRESENTAÇÃO

Em face da Prefeitura de Iranduba, na pessoa do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, em virtude dos fatos e fundamentos expostos a seguir.



1. Dos Fatos

Esta Procuradoria de Contas recebeu denúncia da empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A. acerca de inadimplementos das faturas mensais de energia elétrica pelo Município de Iranduba.

A concessionária de serviço público narra que, desde o ano de 2005, o Executivo Municipal vem reiteradamente promovendo atrasos no pagamento das faturas de energia elétrica, incidindo em valores agregados de multas, juros e correção monetária.

Em face disso, foi remetido ao Chefe do Poder Executivo de Iranduba o **Ofício Requisitório nº 412/2022/MP - Procuradoria Geral de Contas**, solicitando informações e esclarecimentos acerca da suposta inadimplência e/ou atrasos supramencionados.

A Procuradoria Geral do Município de Iranduba apresentou resposta através do Ofício nº 001/2023-PGMI, no qual se limitou a demonstrar uma Relação de Empenho dos valores pagos de energia elétrica de prédios, escolas e outros lugares e repartições públicas, contudo, referente apenas aos anos de **2021 e 2022**.

Em seguida, o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito de Iranduba, constituiu advogado para atuar em sua defesa, que na oportunidade solicitou cópia integral dos autos do procedimento para apresentar sua versão.

Após, este MPC enviou o **Ofício nº 12/2023/GPG** para o Prefeito, explicando que se tratava no momento de uma fase pré-processual, não havendo processo em trâmite na Corte de Contas e as solicitações foram justamente para averiguar a viabilidade da demanda e, uma resposta ao Ofício Requisitório não seria equivalente a uma defesa.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



Ao mesmo tempo, esta Procuradoria-Geral de Contas concedeu novo prazo para a Prefeitura de Iranduba apresentar informações sobre a suposta inadimplência, porém, o Prefeito deixou o prazo transcorrer *in albis*, sem manifestação.

Desta feita, diante da ausência de resposta da Prefeitura de Iranduba, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, todas as irregularidades verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.

2. Do Direito

2.1. Da Inadimplência dos Chefes do Poder Executivo de Iranduba desde 2005

A inadimplência das faturas mensais de energia elétrica é comum a todos os Prefeitos de Iranduba desde o ano de 2005 até a atualidade, que incorreram em flagrante erro grosseiro, no mínimo, do caso em concreto, conforme disposição da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

A denunciante, em sede de procedimento preparatório, anexou aos autos a discriminação das parcelas vencidas. Em resumo os valores são:

- a) entre os anos de 2005-2008, com responsabilidade do ex-Prefeito Francisco Castro de Oliveira:



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

- a.1) Soma de Faturas: R\$ 11.429,32
a.2) Soma de Juros, Multa e Correção Monetária: 54.100,35 -
11.429,32 = R\$ 42.671,03
- b) entre os anos de 2009-2012, de responsabilidade do
ex-Prefeito Raimundo Nonato Lopes:
b.1) Soma de Faturas: R\$ 66.192,90
b.2) Soma de Juros, Multa e Correção Monetária: 235.839,85 -
66.192,90 = R\$ 169.646,95
- c) entre os anos de 2013-2016, de responsabilidade do
ex-Prefeito Xinaik Silva Medeiros:
c.1) Soma de Faturas: R\$ 994.266,55
c.2) Soma de Juros, Multa e Correção Monetária: 2.459.635,96 -
994.266,55 = R\$ 1.465.369,41
- d) entre os anos de 2017-2020, de responsabilidade do
ex-Prefeito Francisco Gomes da Silva:
d.1) Soma de Faturas: R\$ 11.532.789,31
d.2) Soma de Juros, Multa e Correção Monetária: 23.114.985,66 -
11.532.789,31 = R\$ 11.582.196,35
- e) entre os anos de 2021-2024, de responsabilidade do
Prefeito José Augusto Ferraz de Lima (valores até 2022):
e.1) Soma de Faturas: R\$ 4.615.476,21
e.2) Soma de Juros, Multa e Correção Monetária: 5.484.304,08 -
4.165.476,21 = R\$ 868.827,87

Como a denunciante apresentou os valores atualizados até o ano de 2022, este *Parquet* de Contas buscou os montantes que condizem até o ano de 2023, a partir da Calculadora do Cidadão, instrumento disponibilizado pelo Banco Central do Brasil em



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



“<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>”:

- a) Soma de Juros, Multa e Correção Monetária do ex-Prefeito Prefeito Francisco Castro de Oliveira (2005-2008): R\$ 45.280,81

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	05/2022
Data final	12/2023
Valor nominal	R\$ 42.671,03 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,06116040
Valor percentual correspondente	6,116040 %
Valor corrigido na data final	R\$ 45.280,81 (REAL)

- b) Soma de Juros, Multa e Correção Monetária do ex-Prefeito Raimundo Nonato Lopes (2009-2012): R\$ 70.241,28

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	05/2022
Data final	12/2023
Valor nominal	R\$ 66.192,90 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,06116040
Valor percentual correspondente	6,116040 %
Valor corrigido na data final	R\$ 70.241,28 (REAL)

- c) Soma de Juros, Multa e Correção Monetária do ex-Prefeito Xinaik Silva Medeiros (2013-2016): R\$ 1.055.076,29

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	05/2022
Data final	12/2023
Valor nominal	R\$ 994.266,55 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,06116040
Valor percentual correspondente	6,116040 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.055.076,29 (REAL)



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

- d) Soma de Juros, Multa e Correção Monetária do ex-Prefeito
Prefeito Francisco Gomes da Silva (2017-2020): R\$
12.290.568,11

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	05/2022
Data final	12/2023
Valor nominal	R\$ 11.582.196,35 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,06116040
Valor percentual correspondente	6,116040 %
Valor corrigido na data final	R\$ 12.290.568,11 (REAL)

- e) Soma de Juros, Multa e Correção Monetária do Prefeito José
Augusto Ferraz de Lima (2021-2024) (valores até 2022): R\$
943.188,94

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	05/2022
Data final	12/2023
Valor nominal	R\$ 888.827,87 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,06116040
Valor percentual correspondente	6,116040 %
Valor corrigido na data final	R\$ 943.188,94 (REAL)

2.2. Do Dano ao Erário

É dever do poder concedente, previsto na Lei de Serviços Públicos, cumprir as cláusulas contratuais celebradas com a concessionária de serviço público:

Lei 8987/95

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

VI: cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



Tal dever, advindo da natureza híbrida da relação contratual das concessões de serviços públicos, importa na natureza privada da cobrança dos valores devidos por entes públicos às concessionárias, não ensejando, *prima facie*, a competência do Tribunal de Contas, como é o entendimento desta Corte.

No entanto, a partir do momento em que há uma inadimplência ou atraso no pagamento das faturas por parte do gestor público, começam a incidir as consequências contratuais desse comportamento, quais sejam multas, juros e correção monetária (obrigação acessória).

O dano ao erário, portanto, corresponde ao montante acessório e não ao montante principal.

Nesse sentido, há que se fazer uma distinção:

a) a obrigação principal, ou seja, os valores das faturas mensais de energia elétrica da Prefeitura de Iranduba, pendentes desde 2005, configuram, segundo o entendimento desta Corte, interesse privado;

b) já as obrigações acessórias, multas, juros e correção monetária, surgidas a partir do **inadimplemento** da obrigação principal em razão de uma desídia orçamentária do gestor: (b.1) configuram, inegavelmente, interesse público a justificar a competência deste TCE/AM, considerando o dano ao erário na conduta de comprometer o orçamento pelo não pagamento da fatura de energia elétrica (**com repasse do montante à população de Iranduba e risco de corte de energia em repartições públicas**) (b.2) representam um fator de distinção com o entendimento que foi firmado em relação à obrigação principal das faturas de energia elétrica.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

Em relação ao primeiro ponto, há decisões no seio do Tribunal de Contas do Amazonas que aplicam multa pelo inadimplemento em si da obrigação principal.

Por exemplo, o Acórdão nº 975/2022-TCE-Tribunal Pleno aplicou multa ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em virtude de grave infração à norma legal pela ausência de pagamento da energia elétrica da Câmara Municipal de Manicoré de dezembro/2020.

Já quanto ao montante oriundo das multas, juros e correção monetária, o Tribunal de Contas de Santa Catarina reconheceu o dano ao erário em um caso análogo, em que o gestor não recolheu a contribuição previdenciária, acarretando assim nos encargos mencionados, caracterizados como despesa imprópria:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATRASO. ENCARGOS. DESPESA IMPRÓPRIA. O não recolhimento ou recolhimento tardio da contribuição devida pela Unidade Gestora ao órgão de previdência local ou à seguridade social pode gerar encargos previdenciários – juros e/ou multa – os quais são passíveis de imputação de débito ao Gestor por estar fora do conceito de despesa própria do Governo ou da Administração Pública, forte no art. 4.º e § 1º do art. 12 da Lei nº 4.320/64. (TCE/SC. TCE nº 203501551, Acórdão nº 1765/2008. Rel. Auditor Gerson dos Santos Sicca, j. 03/12/2008).

Portanto, com o inadimplemento e atrasos ao longo de todos esses anos por parte Poder Executivo de Iranduba, é explícito o dano gerado, pois caso as faturas tivessem sido adimplidas antes de seu vencimento, como é de se esperar de um ente público, os valores não seriam atingidos pelas obrigações acessórias decorrentes.



2.3. Da Intranscendência Subjetiva das Sanções Administrativas

Recai sobre o Prefeito atual do Município de Iranduba a responsabilidade de demonstrar as providências tomadas para o adimplemento do montante da dívida contraída junto a Amazonas Distribuidora de Energia Ltda desde 2005.

Apesar de os antigos gestores terem colaborado para a construção do débito, **é dever do atual diligenciar no sentido de perfectibilizar algum acordo com a concessionária para pagamento do passivo**, como o parcelamento ou cancelamento das multas, juros e correção monetária em face do pagamento do principal.

Caso haja tomado tais medidas, não recai sobre ele a responsabilidade sobre o montante, **em virtude do princípio da intranscendência subjetiva das sanções administrativas**, consagrado pela Súmula 615 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 615 do STJ

Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.

Ou seja, este Ministério Público de Contas requer que seja demonstrado pelo Sr. José Augusto Ferraz de Lima, atual Prefeito de Iranduba, as providências cabíveis à reparação do dano ao erário, com o objetivo de se desvencilhar da responsabilidade acumulada ao longo dos anos.

Caso não demonstre, em consequência lógica, pertencerá a sua pessoa o débito e, dessa forma, **a discussão sobre uma responsabilização**



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



dos antigos prefeitos somente será possível em uma ação de regresso por parte da Procuradoria Municipal de Iranduba.

Portanto, a responsabilização do Sr. José Augusto Ferraz de Lima se dá na forma da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei 2326/96), que prevê a aplicação de multa por ato de gestão antieconômico que cause prejuízo ao erário, previsão que se amolda perfeitamente à conduta dos chefes do poder executivo de Iranduba desde 2005, estabelecida no art. 54, III, da LOTCE/AM:

Art. 54 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
(*valores desatualizados)

III - **ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;** (grifo nosso)

O Regimento Interno do TCE/AM disciplina a aplicação da multa no art. 308:

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

V - de 10% (R\$ 4.384,12) a 50% (R\$ 21.920,64) do valor máximo, em caso de **ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário** (art. 54, inciso III da Lei n. 2423, de 10.12.1996); (grifo nosso)
(*valores desatualizados)



2.4. Da Essencialidade do Serviço Público de Fornecimento de Energia Elétrica

O fornecimento de energia elétrica é classificado como um *serviço essencial* desde o Decreto Presidencial nº 10.282/2020, que regulamentou os serviços públicos e atividades essenciais definidas pela Lei Federal nº 13979/2020.

Em caráter regional, o Estado do Amazonas editou a Lei nº 5.145/2020, que vedou o corte do fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias de serviços públicos, em razão de inadimplemento, durante a crise sanitária que assolou o mundo e o nosso país.

O diploma legislativo definiu os serviços essenciais objetos de proteção:

Art. 2.º Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1.º Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de **água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica**.

O Supremo Tribunal Federal validou essa lei em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6588, na qual o então relator, ministro Marco Aurélio, destacou que o texto constitucional não impede a elaboração de legislação estadual ou distrital que, preservando o núcleo relativo às normas gerais editadas pelo Congresso Nacional, venha a complementá-las, e não substituí-las. Segundo ele, a jurisprudência do STF considera legítima a complementação, em âmbito regional, da legislação editada pela União, a fim de ampliar a proteção do consumidor e preservar o fornecimento de serviço público.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



Com o fim do estado de calamidade que a pandemia nos trouxe, este Ministério Público de Contas entende pelo retorno à situação *a quo*, anterior à eclosão da crise sanitária global.

A jurisprudência pátria já se debruçava sobre a temática antes da edição do referido decreto pandêmico, visto que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese em sede do Recurso Especial nº 1244385/BA: “é legítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando inadimplente pessoa jurídica de direito público, desde que precedido de notificação e a interrupção não atinja as unidades prestadoras de serviços indispensáveis à população”.

Outrossim, o STJ, nos julgados Resp 853392/RS e AResp 452420/SP, fixou a tese: “é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica quando puder afetar o direito à saúde e à integridade física do usuário”.

Ou seja, a partir de uma interpretação sistemática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, depreende-se que é possível o corte do fornecimento por parte da concessionária, desde que respeitados os limites legais específicos do contrato administrativo subordinado às normas de direito público, e tão somente em relação àqueles serviços que não são indispensáveis à população.

Para esclarecer, um possível corte de fornecimento de energia elétrica seria de um Estádio Municipal, que não se destina ao núcleo indispensável de dignidade da população.

Porém, **no que tange à atribuição desta Corte de Contas**, tal explicação é para demonstrar o agravamento da situação que acontece no caso em apreço, visto que um corte somente se fundamentaria à menor parte das instalações e serviços da Prefeitura de Iranduba, pois em sua grande maioria, utiliza-se da energia elétrica para disponibilizar bens indispensáveis,



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



como escolas, unidades de saúde, iluminação pública, prédios administrativos e a própria sede do órgão.

Dessa forma, a **Amazonas Distribuidora de Energia Ltda encontra-se em um impasse, pois não pode suspender um serviço pelo qual não recebe a contraprestação devida, o que acentua o caráter antieconômico** do ato de gestão dos prefeitos do município, pois além de lesar o patrimônio público, contribuem para o prejuízo a uma empresa privada que gera empregos e presta um serviço importante para a população como um todo.

2.5. Do dispêndio de recursos públicos com comemorações enquanto gera dano ao erário por inadimplência

Para agravar a situação, a Prefeitura de Iranduba possui o costume de realizar eventos com atrações de porte local e nacional, seja aniversários da cidade ou festas de fim de ano, custeados com recursos públicos.

Serve de exemplo o Aniversário de Iranduba realizado nos dias 9, 10, 11 e 12 de dezembro de 2022, no qual se apresentaram os artistas nacionais Rabo de Vaca e Dorgival Dantas, conforme se verifica no banner abaixo:



Pode ser acessado em:
<https://amazonas1.com.br/aniversario-de-iranduba-prefeito-mistura-gospel-com-funk-e-m-festa-paga-com-recursos-publicos/>

Configura um desaforo às contas públicas um gestor que acumula danos ao patrimônio público e, ainda assim, prioriza a realização de festas com um dispêndio vultoso, em total afronta ao corolário da moralidade administrativa, norte principiológico da administração pública, prevista no *caput* do art. 37 da CRFB/1988.

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, esse órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



- a) Receba a presente Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, atual Prefeito de Iranduba, para apresentar suas razões de defesa acerca do dano ao erário causado pela inadimplência das faturas mensais de energia elétrica no Município;
- b.1) Além disso, na oportunidade de manifestação, que o Prefeito demonstre as providências tomadas para o adimplemento do montante de toda a dívida contraída junto a Amazonas Distribuidora de Energia Ltda desde 2005, como a celebração de acordos de parcelamento ou cancelamento das multas, juros e correção monetária em face do pagamento do principal;
- c) Notifique a denunciante, empresa Amazonas Distribuidora de Energia Ltda, e a Prefeitura Municipal de Iranduba, para apresentarem cópia do contrato de concessão comum celebrado para a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica à municipalidade;
- d) Após o devido processo legal, caso confirmadas as irregularidades narradas e a não tomada de providências para o saneamento do débito, seja dada Procedência a presente Representação e:
- d.1) Seja aplicada multa ao gestor pelo não pagamento das faturas de energia elétrica, a obrigação principal do serviço prestado, em virtude de ato de gestão antieconômico, na forma do art. 308, V, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM;
- d.2) Seja aplicada multa ao gestor pelo dano ao erário causado pela referida inadimplência e o surgimento das obrigações acessórias, sejam



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

elas juros, multas ou correção monetária, em virtude de ato de gestão antieconômico, na forma do art. 308, V, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM;

- e) Após toda a instrução processual, caso seja verificado indícios de atos de improbidade administrativa, seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 4 de junho de 2024.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral de Contas

dsb

ANEXOS

Processo SEI 006883/2022:

- 1) Memorando – MPC 239/2022/DIMP;
- 2) Representação da Amazonas Distribuidora de Energia Ltda;
- 3) Memorando – MPC nº 226/2022/GPG;
- 4) Memorando nº 60/2022/4ºPROCONT/MPC;
- 5) Despacho da 4ª PROCONT;
- 6) Despacho nº 13/2022/GPG;
- 7) Memorando – MPC nº 561/2022/GPG;
- 8) Ofício Requisitório nº 412/2022/MP;
- 9) E-mail de comprovante de envio;
- 10) E-mail de resposta ao Ofício Requisitório;
- 11) Ofício Requisitório nº 001/2023-PGMI;



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



- 12) E-mail de resposta;
- 13) Petição de advogado;
- 14) Ofício – MPC n° 12/2023/GPG;
- 15) E-mail de comprovante de envio;
- 16) E-mail de confirmação de recebimento;
- 17) Memorando – MPC n° 58/2024/DIMP;
- 18) Despacho n° 8/2024/GPG.